



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729524/2018-97
ACÓRDÃO	3002-003.351 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 24/04/2013, 30/04/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgada na sistemática da repercussão geral, que julgou inconstitucional o já revogado § 15, e o atual § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.350, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.732707/2017-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de multa isolada de 50% por compensação não homologada, fundamentada no art. 74, § 17, Lei 9.430/96.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Impugnação A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento.

Inicialmente, pugna pela tempestividade do recurso apresentado.

Pontua que apresentou em 13/10/2017 a Manifestação de Inconformidade em relação ao despacho decisório que negou a compensação no processo administrativo nº 10980.909919/2017-84.

Alega que a manifestação ainda está em análise para posterior decisão e que, diante disso, conforme art. 135, § 3º da IN nº 1.717/2017 fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74.

Formula seu pedido nos seguintes termos:

Diante disto, requeremos que o lançamento da presente multa tenha sua exigibilidade suspensa até o julgamento do recurso de manifesto de inconformidade, conforme determina a legislação, sob pena de nulidade do ato administrativo abusivo.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso de informidade. Ao final, a 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/04/2013, 30/04/2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria apresentação da impugnação, nos termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, § 18, da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 140, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, a suspensão da exigibilidade e conhecer ou arquivar a cobrança após a análise do processo administrativo fiscal, do pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

MULTA ISOLADA

No caso em tela, após o regular procedimento fiscal, foi aplicada multa pela compensação de créditos de contribuição não homologados pelo fisco, conforme disposto no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A multa discutida neste processo refere-se a uma questão já abordada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral. Esse recurso declarou a inconstitucionalidade do dispositivo presente no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecia uma multa de 50% para casos de não homologação de pedidos de compensação tributária pela Receita Federal do Brasil.

Na ocasião, o STF determinou que a simples negativa de homologação de compensação tributária não constitui um ato ilícito que justificaria automaticamente uma penalidade financeira, conforme a ementa transcrita abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO.

MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir

diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

(...)

Em razão de o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS ter transitado em julgado em 20/06/2023, sua decisão deve ser aplicada ao presente caso, em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do CARF, o qual estipula que as decisões definitivas proferidas pelo STF, com repercussão geral, devem ser observadas nos julgamentos deste Conselho.

Diante de todo o exposto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário e no mérito **dar provimento**, a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator